

PARECER No 1011/2001 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI No 394/99 O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Wadih Mutran, visa dispor sobre a obrigatoriedade de todos os medicamentos comercializados no Município possuírem bula transcrita em braile.

Aos eventuais infratores está prevista uma multa de 2.000 UFIRs, que será dobrada em caso de reincidência.

Esta Comissão propõe no substitutivo a seguir, em vez da exigência da bula em braile em todos os medicamentos, que os estabelecimentos que os comercializam é que deverão ter à disposição, para fornecer gratuitamente, a bula em braile, caso o comprador a solicite.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor, porquanto as despesas de sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias. Além da alteração mencionada acima, em vista da extinção da UFIR, sugerimos o seguinte substitutivo, com a multa em reais:

SUBSTITUTIVO No AO PROJETO DE LEI 394/99

Dispõe sobre a obrigatoriedade de todos os estabelecimentos que comercializem medicamentos possuam bula transcrita em braile, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1o - Todos os estabelecimentos que comercializem medicamentos no Município de São Paulo devem ter à disposição para fornecer gratuitamente, caso haja solicitação do comprador, bula transcrita em braile.

Art. 2o - As exigências estabelecidas nesta lei deverão ser cumpridas no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação desta lei.

Art. 3o - O não cumprimento das disposições contidas nesta lei implicará ao infrator a imposição de multa no valor de R\$ 2.255,00 (dois mil, duzentos e cinqüenta e cinco reais), dobrada em caso de reincidência.

Parágrafo único - O valor da multa de que trata este artigo será atualizado, anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5o - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 18.9.01

Eliseu Gabriel - Presidente

Milton Leite - Relator

Augusto Campos

Bispo Atílio Francisco

Viviani Ferraz